



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Cria o Programa de Oftalmologia nas Escolas com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre a criação do Programa de Oftalmologia nas Escolas, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos de forma preventiva, nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional.

Art. 2º. O programa consiste em produzir, no primeiro trimestre de cada ano, exames para avaliar as condições auditivas dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A avaliação oftalmológica a que se refere o caput deste artigo deverá determinar a capacidade visual dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º. O Programa de Oftalmologia nas Escolas, será promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação.

§1º As avaliações e exames oftalmológicos serão gratuitos e realizados em conformidade os princípios e diretrizes do SUS e em conformidade com o programa de Saúde na Escola (PSE).



* C D 2 3 2 7 7 9 2 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

§ 2º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde do ente federativo, que designará profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento ao exame e o tratamento a ser adotado.

§ 3º Facultam aos alunos a realização das avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatória a apresentação do resultado na secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º Será realizada reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientação com base nos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada.

Art. 5º Nos casos específicos, os alunos que apresentarem deficiências visuais terão acompanhamento clínico e assistência médica oftalmológica especializada da rede de saúde.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios, para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde destinadas para execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* C D 2 3 2 7 7 9 2 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/12/2023 20:05:07.387 - MESA

PL n.6025/2023

JUSTIFICATIVA

A importância dos programas de saúde ocular na rede escolar de ensino reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino.

É de suma importância nos programas de triagem visual estipular o critério de encaminhamento dos indivíduos como, por exemplo, o limite de visão a ser considerado. Esta preocupação resulta do fato de que este não pode ser tão alto para que não haja um número excessivo de crianças encaminhadas, gerando exames desnecessários, bem como o contrário também é indesejável, pois pode deixar de lado crianças que tenham problemas oculares.

O objetivo da criação do Programa de Oftalmologia nas Escolas é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida em escolares, principalmente os alunos das primeiras séries do ensino fundamental de escolas das redes pública estadual.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas solicito aprovação e sanção deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232779208500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 3 2 7 9 2 0 8 5 0 0 *